



TC 000.464/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Jatobá/MA (peça 1, p. 1)

Responsáveis: Miguel Alves da Silva (CPF 021.955.423-49), A. G. M. Lustosa ME (Baby Disney, CNPJ 11.107.729/0001-88), Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (Papeleria Esmeralda, CNPJ 00.570.131/0001-04), E. P. R. Monteiro (Elayne Papeleria, CNPJ 04.173.465/0001-03), J. B. M. Costa Júnior (J. B. M. Materiais de Construções, CNPJ 01.682.453/0001-08), L. C. da Silva Andrade (Elayne Variedades, CNPJ 02.962.175/0001-05), M. I. M. Costa (Casa Flama, CNPJ 96.819.026/0001-81)

Advogado: Antenor Queiroz de Alencar Filho, OAB/MA 9.936 (ref. Miguel Alves da Silva, peça 31)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada como resultado da determinação de constituição de apartado de tomada de contas especial do processo TC-030.024/2008-9 (denúncia), em desfavor de Miguel Alves da Silva (CPF 021.955.423-49), A. G. M. Lustosa ME (Baby Disney, CNPJ 11.107.729/0001-88), Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (Papeleria Esmeralda, CNPJ 00.570.131/0001-04), E. P. R. Monteiro (Elayne Papeleria, CNPJ 04.173.465/0001-03), J. B. M. Costa Júnior (J. B. M. Materiais de Construções, CNPJ 01.682.453/0001-08), L. C. da Silva Andrade (Elayne Variedades, CNPJ 02.962.175/0001-05) e M. I. M. Costa (Casa Flama, CNPJ 96.819.026/0001-81), em decorrência de determinação prevista no subitem 1.6.1 do Acórdão 2524/2010 – TCU – Plenário, de 22/9/2010, à vista de débito resultante de irregularidades praticadas na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, no Município de Jatobá/MA (ref. alíneas “c.2”, c.3” e “c.8”, peça 2, p. 48-51, 53).

HISTÓRICO

2. Em quarta instrução (peça 117), concluiu-se pela conveniência de encerramento da inspeção objeto do despacho à peça 99, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Resolução-TCU 257, de 6 de novembro de 2013, e restituição de prazo ao Sr. Sr. Miguel Alves da Silva, por intermédio de seu procurador, o prazo de quinze dias para atender a citação realizada por intermédio do Ofício TCU/Secex/MA 878/2011, de 24/3/2011, a fim de proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado após sua citação (peça 102) e permitir-lhe, caso tenha interesse, apresentar alegações de defesa adicionais, em respeito ao direito à ampla defesa inserto no art. 31 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

3. Por despacho (peça 120), o Sr. Relator restituiu os autos à unidade técnica com determinação de que se adote com celeridade as providências do Sr. Secretário da Secretaria de



Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) necessárias à continuidade da instrução.

EXAME TÉCNICO

4. Tendo-se como referência os considerandos do despacho do Sr. Relator à peça 120, a solução a ser adotada em referência à inspeção, deverá ser, por conveniência e oportunidade, enfrentada por ocasião da análise de mérito respectivo. Por outro lado, deve-se promover, nesta fase processual, para o devido saneamento dos autos, repetir, na pessoa de seu procurador (peça 31), a citação do Sr. Miguel Alves da Silva realizada por intermédio do Ofício TCU/Secex/MA 878/2011, de 24/3/2011 (peça 16), à vista de débitos decorrentes de irregularidades praticadas na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, no Município de Jatobá/MA (ref. alíneas “c.2”, c.3” e “c.8”, v. peça 2, p. 48-51, 53), a fim de proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado após sua citação (peça 102) e permitir-lhe, caso tenha interesse, apresentar alegações de defesa adicionais, em respeito ao direito à ampla defesa inserto no art. 31 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Há de se ajustar, no entanto, alguns aspectos dos termos da citação anteriormente realizada.

5.1 Primeiramente, em relação à irregularidade que consiste em comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas por terem sido emitidas antes da data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) respectivas, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64 (alínea “c.2”, peça 2, p. 48-50), foi verificado que o credor da nota fiscal 413 é a empresa Elayne Variedades, CNPJ 02.962.175/0001-05, como verificado à peça 89, p. 27, deste autos.

5.2 Em segundo lugar, no que concerne a irregularidade por realização de saques (R\$ 36.915,25) e transferências (R\$ 4.019,59) na conta-corrente do Fundef, pela Prefeitura (c.c. 58.021-X, Agência 1312-9, Banco do Brasil), em dezembro de 2001, com rompimento do nexos causal entre os pagamentos e as despesas realizadas, em inobservância ao disposto no então art. 2º da Lei nº 9.424/1996, o qual determina que os recursos do Fundo sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, em inobservância ao art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República (alínea “c.8”, peça 2, p. 53), propõe-se o detalhamento das ocorrências, como descrito no quadro a seguir:

QUADRO 1

DOCUMENTO	VALOR (R\$)	DATA	REFERÊNCIA
SAQUE C/RECIBO	7.480,59	10/12/2001	Peça 85, p. 5
SAQUE C/RECIBO	12.833,20	10/12/2001	Peça 85, p. 5
SAQUE C/RECIBO	8.077,28	10/12/2001	Peça 85, p. 5
SAQUE C/RECIBO	1.977,76	10/12/2001	Peça 85, p. 5
SAQUE C/RECIBO	2.552,57	10/12/2001	Peça 85, p. 5
SAQUE C/RECIBO	3.993,85	10/12/2001	Peça 85, p. 5
SUBTOTAL 1	36.915,25		
TRANSFERENCIA	1.728,70	26/12/2001	Peça 85, p. 3
TRANSFERENCIA	2.290,89	26/12/2001	Peça 85, p. 3
SUBTOTAL 2	4.019,59		

CONCLUSÃO

5. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a necessidade de que se promova nova citação do Sr. Miguel Alves da Silva com os ajustes propostos nos itens 5.1 e 5.2, a fim de proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado após sua citação (peça 102) e permitir-lhe, caso tenha interesse, apresentar alegações de defesa adicionais, em respeito ao direito à ampla defesa inserto no art. 31 da Lei 8.443/1992 (item 4). No que tange aos demais responsáveis arrolados no Acórdão 2524/2010 – TCU – Plenário, ressalte-se que a



peça posteriormente juntada aos autos (peça 102) que suscitou a repetição de citação ora proposta não causou prejuízo a eles, apenas, e especificamente, ao Sr. Miguel Alves da Silva, por se tratar de documentos que negam a autoria de documentos fiscais apresentados por ele para comprovação de despesas por ele realizadas (peça 102), motivo pelo qual não caberia repetir a citação dos demais responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **repetição da citação solidária** do Sr. Miguel Alves da Silva, CPF 021.955.423-49, na condição de ex-prefeito de Jatobá/MA, na pessoa de seu procurador, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, possa ter a oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado após sua citação (peça 102), e apresente, se for do seu interesse, alegações de defesa complementar e/ou recorra aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades praticadas na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, no Município de Jatobá/MA em função das seguintes ocorrências:

a.1) **ato impugnado 1**: comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas em virtude de a empresa indicada como emissora das referidas notas, M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81, em atendimento a circularização, ter declarado, formalmente, serem falsas essas notas fiscais, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

a.1.1) **Responsável solidário 1**: M. I. M. Costa (Casa Flama, CNPJ 96.819.026/0001-81)

a.1.2) **Débito 1**:

NOTA FISCAL	DATA	OBJETO	VALOR (R\$)
701	2/6/2004	material de limpeza	5.488,20
706	23/6/2004	material de expediente	4.946,10
707	23/6/2004	material de expediente	122,50
710	30/6/2004	material de expediente	6.348,50
742	4/8/2004	material de limpeza	2.788,00
746	20/8/2004	material de limpeza	4.210,00
747	20/8/2004	material de expediente	5.188,60
749	31/8/2004	material de expediente	4.088,60
768	1º/10/2004	material de expediente	6.875,60
770	1º/10/2004	material de expediente	4.380,00
777	15/10/2004	material de expediente	4.281,60

a.1.3) **Valor atualizado do débito 1 (1º/1/2014)**: R\$ 80.045,24 (cf. peça 121, p. 1-4)

a.2) **ato impugnado 2**: comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas por serem de empresas diferentes mas terem sido preenchidas com caligrafias idênticas, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

a.2.1) **Responsáveis solidários 2**: L. C. da Silva Andrade (Elayne Variedades, CNPJ 02.962.175/0001-05), A. G. M. Lustosa ME (Baby Disney, CNPJ 11.107.729/0001-88), J. B. M. Costa Júnior (J. B. M. Materiais de Construções, CNPJ 01.682.453/0001-08), M. I. M. Costa (Casa Flama, CNPJ 96.819.026/0001-81), E. P. R. Monteiro (Elayne Papelaria, CNPJ 04.173.465/0001-03)

a.2.2) **Débito 2**:

Credor	NF	Data	Valor (R\$)
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	108	24/1/2001	5.807,00
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	180	1º/8/2001	6.985,60



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Credor	NF	Data	Valor (R\$)
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	297	21/11/2001	5.913,40
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	210	11/12/2001	6.386,40
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	163	6/1/2003	4.612,30
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	164	6/1/2003	5.875,30
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	206	20/2/2003	6.847,60
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	207	20/2/2003	991,00
L. C. da Silva Andrade, CNPJ-02.962.175/0001-05	208	25/2/2003	4.171,50
Baby Disney, CNPJ-11.107.729/0001-88	293	3/5/2001	5.227,00
Baby Disney, CNPJ-11.107.729/0001-88	354	5/3/2002	6.298,00
Baby Disney, CNPJ-11.107.729/0001-88	357	5/3/2002	4.300,00
Baby Disney, CNPJ-11.107.729/0001-88	372	2/7/2002	2.050,00
Baby Disney, CNPJ-11.107.729/0001-88	379	10/9/2002	5.430,50
Baby Disney, CNPJ-11.107.729/0001-88	381	10/9/2002	4.631,60
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	85	3/5/2001	4.800,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	96	5/6/2001	3.500,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	106	12/7/2001	2.650,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	136	6/11/2001	2.685,40
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	140	11/12/2001	2.458,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	182	2/1/2002	3.685,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	183	2/1/2002	3.680,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	207	5/3/2002	3.482,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	217	22/4/2002	2.950,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	244	25/7/2002	3.510,00
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	254	9/8/2002	4.482,10
J. B. M. Costa Júnior, CNPJ-01.682.453/0001-08	253	9/8/2002	5.938,60
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	149	5/6/2001	5.200,00
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	177	1º/8/2001	4.900,00
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	164	10/9/2001	3.468,30
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	257	11/4/2002	4.440,60
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	273	2/5/2002	4.217,00
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	297	2/9/2002	3.792,30
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	298	30/9/2002	5.680,00
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	299	30/9/2002	2.480,00
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	314	1º/10/2002	5.928,30
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	315	1º/10/2002	3.796,60
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	320	1º/11/2002	7.983,45
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	323	1º/11/2002	8.738,60
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	317	1º/11/2002	6.582,00
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	319	1º/11/2002	4.200,00
M. I. M. Costa, CNPJ-86.819.026/0001-81	538	6/1/2003	5.480,60
MCM Carpintaria e Moveleira, CNPJ-04.285.863/0001-21	19	1º/11/2001	5.850,50
MCM Carpintaria e Moveleira, CNPJ-04.285.863/0001-21	15	21/12/2001	7.358,00
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	69	15/10/2001	7.718,50
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	154	29/04/2002	5.102,45
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	159	2/5/2002	4.300,00
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	193	10/7/2002	5.379,00
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	210	9/8/2002	5.689,70
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	211	9/8/2002	3.255,00
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	268	21/10/2002	4.865,68
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	291	21/12/2002	5.980,00
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	270	6/1/2003	3.500,00
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	296	19/5/2003	1.198,70



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Credor	NF	Data	Valor (R\$)
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ-00.570.131.0001-05	468	21/6/2002	5.939,00
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ-00.570.131.0001-05	494	1º/11/2002	4.812,40
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ-00.570.131.0001-05	495	1º/11/2002	8.812,60
Construtora Esmeralda, CNPJ-02.526.570/0001-05	95	30/9/2003	8.880,90

a.2.3) **Valor atualizado do débito 2 (1º/1/2014):** R\$ 600.870,71 (peça 122)

a.3) **ato impugnado 3:** comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas por terem sido emitidas antes da data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) respectivas, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

a.3.1) **Responsáveis solidários 3:** E. P. R. Monteiro (Elayne Papelaria, CNPJ 04.173.465/0001-03) e L. C. da Silva Andrade (Elayne Variedades, CNPJ 02.962.175/0001-05)

a.3.2) **Débito 3:**

Credor	NF	Data	Valor (R\$)
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	210	9/8/2002	5.689,70 (1)
Elayne Papelaria, CNPJ-04.173.465/0001-03	211	9/8/2002	3.255,00 (1)
Elayne Variedades, CNPJ 02.962.175/0001-05	413	3/11/2003	3.998,60

Nota: (1) valor contido no débito 2

a.3.3) **Valor atualizado do débito 3 (1º/1/2014):** R\$ 24.976,75 (peça 121, p. 20-21)

a.4) **ato impugnado 4:** comprovação de despesas com nota fiscal inidônea por ter sido emitida quando já estava com data para emissão vencida, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

a.4.1) **Responsável solidário 4:** não há

a.4.2) **Débito 4:**

Credor	NF	Data	Valor
Auto Peças Havay	754	30/5/2003	2.500,00

a.4.3) **Valor atualizado do débito 4 (1º/1/2014):** R\$ 4.405,25 (peça 121, p. 22)

a.5) **ato impugnado 5:** pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, a seguir especificadas;

a.5.1) **Responsável solidário 5:** não há

a.5.2) **Débito 5:**

ITEM (1)	SERVIÇO	Q TDE NÃO REALIZADA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
Convite nº 009/2000: Escola Gonçalves Dias (Povoado Cachimbos) – 29/5/2000				
4.1	Construção de duas salas de aula	1 sala de aula	14.360,73	14.360,73
SUBTOTAL1				14.360,73
Convite nº 001/2003: Escola no Povoado Maria Preta – 21/1/2003				
4	Descupinização com óleo queimado	1	216,98	216,98
	Calças e beira-bicas	1	200,00	200,00
5	Instalações elétricas completas	1	650,00	650,00
	Instalações hidrossanitárias completas	1	450,00	450,00
	Louças e metais sanitários	1	300,00	300,00
6	Portas em madeira de lei tipo almofada	2	250,00	500,00
7	Revestimento cerâmico de paredes	1	332,80	332,80
	Quadro verde completo	1	240,00	240,00
8	Calçada de proteção em volta do prédio	1	696,30	696,30
9	Emassamento plástico corrido	1	1.550,40	1.550,40



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	Letreiros e logomarcas	1	200,00	200,00
SUBTOTAL2				5.336,48

Nota: (1) referente à planilha da obra.

a.5.3) **Valor atualizado do débito 5 (1º/1/2014):** R\$ 42.831,51 (peça 121, p. 23-24)

a.6) **ato impugnado 6:** realização de saques (R\$ 36.915,25) e transferências (R\$ 4.019,59) na conta-corrente do Fundef, pela Prefeitura (c.c. 58.021-X, Agência 1312-9, Banco do Brasil), em dezembro de 2001, com rompimento do nexo causal entre os pagamentos e as despesas realizadas, em inobservância ao disposto no então art. 2º da Lei nº 9.424/1996, o qual determina que os recursos do Fundo sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, em inobservância ao art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República;

a.6.1) **Responsável solidário 6:** não há

a.6.2) **Débito 6:**

DOCUMENTO	VALOR(R\$)	DATA
SAQUE C/RECIBO	7.480,59	10/12/2001
SAQUE C/RECIBO	12.833,20	10/12/2001
SAQUE C/RECIBO	8.077,28	10/12/2001
SAQUE C/RECIBO	1.977,76	10/12/2001
SAQUE C/RECIBO	2.552,57	10/12/2001
SAQUE C/RECIBO	3.993,85	10/12/2001
SUBTOTAL 1	36.915,25	
TRANSFERÊNCIA	1.728,70	26/12/2001
TRANSFERÊNCIA	2.290,89	26/12/2001
SUBTOTAL 2	4.019,59	

a.6.3) **Valor atualizado do débito 6 (1º/1/2014):** R\$ 86.716,37 (peça 121, p. 25-27)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da peça 102 dos presentes autos para conhecimento e, se for do seu interesse, manifestação.

Secex/MA, 2ª DT, em 7 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Alberto de Sousa Rocha Júnior

AUFC – Mat. 6482-3